



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.862, DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre a remuneração dos profissionais da educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 14/11/2025 14:31:34.190 - Mesa

PL n.5862/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre a remuneração dos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 6º

.....
XXV – os rendimentos do trabalho recebidos, a título de remuneração, pelos profissionais da educação escolar básica, assim considerados nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pelos profissionais da educação superior, em efetivo exercício em instituições públicas ou privadas, até o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que decorrentes exclusivamente do exercício de atividades docentes, de suporte pedagógico ou de funções técnico-administrativas diretamente vinculadas ao processo educativo.

.....
(NR)”

Art. 2º A renúncia de receita da União decorrente da isenção prevista no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será compensada mediante a utilização de parcela da arrecadação do imposto incidente



sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual explicitarão, em cada exercício, a estimativa da renúncia de receita decorrente desta Lei e das correspondentes medidas de compensação.

§ 2º A União adotará mecanismos de compensação, na forma da legislação orçamentária e financeira, destinados a mitigar os impactos da renúncia de receita sobre a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente sobre a remuneração de seus servidores, nos termos dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo instituir isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a remuneração dos profissionais da educação, tanto da educação básica quanto da educação superior, até o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O projeto contempla todos os profissionais da educação escolar básica, nos termos do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), alcançando não apenas os professores, mas também os profissionais de suporte pedagógico e os trabalhadores técnico-administrativos das instituições de ensino. A proposta inclui, ainda, os profissionais da educação superior, em reconhecimento ao papel estratégico da formação em nível superior para o desenvolvimento do País.

Ao estabelecer teto de isenção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a medida busca direcionar o benefício principalmente às faixas baixa e intermediária de renda dentro do conjunto de profissionais da educação, contribuindo para reduzir a defasagem remuneratória em relação a outras carreiras de escolaridade equivalente e para fortalecer a política de valorização desses trabalhadores.



A Constituição Federal estabelece a educação como direito social e prevê a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio da política educacional. A LDB explicita que os profissionais da educação escolar básica não se limitam aos docentes, mas incluem suporte pedagógico, gestão e outros trabalhadores da educação com formação adequada. Ao abranger esse conjunto, o projeto reconhece que a qualidade da educação depende de uma rede articulada de funções dentro da escola e das instituições de ensino superior.

Conforme exposto por representantes do governo federal em audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a política de ampliação da faixa geral de isenção do IRPF até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deverá alcançar cerca de 65% dos professores da educação básica. Essa medida, de caráter universal, é positiva, mas não resolve integralmente a desvalorização remuneratória do magistério e dos demais profissionais da educação, especialmente nas faixas intermediárias de renda. A proposta ora apresentada tem natureza complementar: concentra-se em profissionais da educação, fixa teto específico em R\$ 10.000,00 e busca reduzir a defasagem em relação a outras carreiras de nível equivalente.

Quanto à constitucionalidade, o projeto enfrenta diretamente as preocupações ventiladas no debate sobre isenção de IR para professores:

- **Impacto federativo** – parte do IR retido na fonte sobre remuneração de servidores estaduais e municipais integra a receita dos entes subnacionais, com vinculações para educação. O art. 2º prevê compensação da renúncia com recursos do imposto sobre apostas de quota fixa e explicita a necessidade de mecanismos para mitigar o efeito sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, reconhecendo a dimensão federativa da medida.
- **Isonomia tributária** – a distinção proposta não se funda em privilégio arbitrário, mas em função diretamente relacionada a um direito fundamental e a um grupo cuja valorização é expressamente prevista na Constituição e na legislação educacional. A remissão ao art. 61 da LDB confere objetividade e evita casuismo no recorte ocupacional.
- **Responsabilidade fiscal** – a indicação de fonte de compensação vinculada às apostas de quota fixa, aliada à exigência de explicitação anual da renúncia e das medidas compensatórias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na



* C D 2 5 9 7 5 7 4 6 7 9 0 0 *

Lei Orçamentária Anual (LOA), alinha a proposição às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em síntese, o projeto:

- valoriza todos os profissionais da educação básica e superior em coerência com a Constituição e com a LDB;
- articula-se de forma complementar à política geral de ampliação da faixa de isenção, incidindo sobre segmento estratégico para o desenvolvimento nacional; e
- observa as balizas da responsabilidade fiscal e do pacto federativo, ao prever compensação da renúncia e ao reconhecer o impacto sobre a arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares, na certeza de que contribuirá para a valorização dos profissionais da educação e para o fortalecimento do direito à educação no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI



* C D 2 2 5 9 7 5 7 4 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro1988-372153-normapl.html
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-normapl.html
LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO